



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 237/2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/02/2009 – 16ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4256/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200622068

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARIA RODRIGUES DA SILVA - MICROEMPRESA

AUTUANTE: CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA ELOI

CONSELHEIRA RELATORA: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO – MESES DE MAIO, AGOSTO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2002 E JANEIRO, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 2003 - MICROEMPRESA – ARTIGOS INFRINGIDOS: 73, 74, 767, 768 E 770 DO RICMS - PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 123, I, “D”, DA LEI 12.670/96, ALTERADO PELA LEI Nº 13.418/03 – RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO – PARCIALMENTE PROCEDENTE POR UNANIMIDADE E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão de *"Falta de recolhimento do ICMS antecipado em decorrência de aquisição interestadual de mercadoria. Foi solicitado através do termo de intimação 2006. 22413 a quitação do ICMS antecipado dos meses 05, 08, 10, 11, 12/2002 e 01, 03, 04 e 05/2003 e não o fazendo foi lavrado o auto."*

Foram indicados como dispositivos infringidos os arts. 767, do Decreto 24.569/97. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O ICMS fez o montante de R\$ 4.966,56 e a multa o mesmo valor.

Foram acostados os documentos que instruíram o auto de infração às fls. 03 à 12.

A autuada foi revel.

O julgador singular decidiu pela parcial procedencia da autuação, por entender provada a acusação. Contudo, reenquadrou a penalidade consubstanciada no art. 123, inc. I, alínea "d", da Lei nº 13.418/03, pelo fato do caso em tela tratar de atraso de recolhimento, haja vista a SEFAZ deter informações em seus Sistemas Corporativos que permitiam o cálculo do valor do imposto devido.

Houve Recurso Oficial.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela manutenção do julgamento singular. O representante da Procuradoria Geral do Estado referendou mencionado Parecer.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de acusação por *falta de recolhimento do ICMS antecipado em decorrência de aquisição interestadual de mercadoria*.

O fiscal revela, ainda, que *foi solicitado através do termo de intimação 2006. 22413 a quitação do ICMS antecipado dos meses 05, 08, 10, 11, 12/2002 e 01, 03, 04 e 05/2003 e a empresa não apresentou o requerido*.

Por todo curso processual a empresa esteve inerte, sem nenhuma justificativa ou apresentação de documentação que direcionasse a outro entendimento.

À vista dos autos, especialmente as informações constantes em Relatório e todas as documentações acostadas pelo fiscal, necessário reconhecer que assiste razão a recorrente no que diz respeito do não recolhimento do ICMS antecipado relativo aos meses acima identificados, no prazo prescrito na legislação tributária estadual.

Importa destacar que muito embora evidenciado em todo o relato e na documentação acostada como infração por falta de recolhimento, verifica-se que se trata de *atraso de recolhimento*, tendo em vista a SEFAZ possuir informações em seus Sistemas Corporativos que permitiam o cálculo do valor do imposto devido, sendo, portanto, cabível a penalidade inserta no art. 123, inc. I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96, atualizada pela Lei nº 13.418/03.

Diante do exposto, por entender que a infração trata de atraso de recolhimento e, portanto a penalidade adequada é a prevista no art. 123, inc. I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96, atualizada pela Lei nº 13.418/03, **VOTO** no sentido de que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$ 4.966,56
MULTA.....	R\$ 2.483,28
TOTAL.....	R\$ 7.449,84

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido MARIA RODRIGUES DA SILVA - MICROEMPRESA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro José Moreira Sobrinho.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de **ABRIL** de 2009.

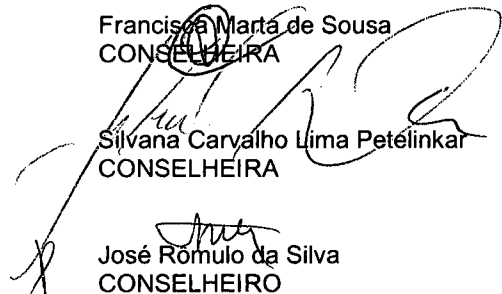

José Wilmar Falcão de Souza
PRÉSIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA



Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO